



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de ciências jurídicas e sociais – FAJS
Curso de Direito

MATHEUS LUCAS DE DEUS VINDO

**A ADEQUAÇÃO DA LEI 13.445/17 FRENTE AOS EFEITOS E FATORES DA
MIGRAÇÃO**

Brasília

2019

MATHEUS LUCAS DE DEUS VINDO

**A ADEQUAÇÃO DA LEI 13.445/17 FRENTE AOS EFEITOS E FATORES DA
MIGRAÇÃO**

Monografia apresentada como requisito parcial para a conclusão do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB).

Orientador: Professor Me. Gabriel Haddad Teixeira

Brasília

2019

MATHEUS LUCAS DE DEUS VINDO

**A ADEQUAÇÃO DA LEI 13.445/17 FRENTE AOS EFEITOS E FATORES DA
MIGRAÇÃO**

Monografia apresentada como requisito parcial para a conclusão do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Me. Gabriel Haddad Teixeira

Data do depósito: ____ de _____ de _____

Brasília, ____ de _____ de _____

BANCA AVALIADORA

Professor Me. Gabriel Haddad Teixeira (Orientador)

Professor(a) Avaliador(a)

RESUMO

Com a vinda da Lei 13.445/17, denominada Lei de migração, que revoga o antigo denominado Estatuto do Estrangeiro, é necessário verificar a aplicação desta perante a matéria que rege. A presente Monografia objetiva a exploração direcionada e desenvolvida desta lei à sua adequação, mediante buscas legislativas, acervos físicos e digitais, a fim de apresentar não só as bases teóricas que regem a regulamentação, como também a sua aplicabilidade na prática. Esta monografia divide-se em três capítulos, sendo que, o primeiro, trata da contextualização histórica da migração em aspectos nacionais e mundiais, trazendo seu conceitos, e a forma como reage na realidade histórica brasileira, bem como a advinda do fator da globalização; o segundo capítulo vem para dissertar e analisar melhor a presente lei, trazendo comparativos para com a lei que esta revogou, e parte de institutos importantes contidos nela; já o terceiro capítulo analisa os fatores que mais influenciam na migração contemporânea, trazendo consigo a análise sobre a Lei de migração, buscando, frente à dados divulgados, tratar sobre a adequação da presente norma e sua aplicabilidade frente a realidade fática e contemporânea da migração.

Palavras-chave: Direito do internacional. Lei de Migração. Migração. Contextualização histórica da migração. Fatores de Migração. Adequação da Lei de Migração. Eficácia da Lei de Migração.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 A CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DA MIGRAÇÃO	8
1.1 Conceito da migração	8
1.2 Papel da migração na história brasileira	9
1.3 O fator globalização	13
2 A LEI DE MIGRAÇÃO – LEI 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017	20
2.1 Apresentação da Lei de Migração	20
2.2 A Lei de Migração	21
2.2.1 <i>Da abrangência dos direitos dados aos imigrantes e visitantes</i>	23
2.2.2 <i>Da crimigração</i>	26
2.3 As inovações sobre a lei anteriormente vigente, o Estatuto do Estrangeiro	28
2.3.1 <i>Da diferença da categoria dos migrantes</i>	30
2.3.2 <i>Das formas de visto e registro do migrante</i>	31
3 A ADEQUAÇÃO E EFICÁCIA DA LEI FRENTE AS INFLUÊNCIAS ATUAIS DA MIGRAÇÃO	34
3.1 A razão dos últimos processos migratórios	34
3.2 Das formas de visto e registro do migrante	37
CONSIDERAÇÕES FINAIS	43
REFERÊNCIAS	45

INTRODUÇÃO

A presente monografia trata de analisar a eficácia e adequação da Lei 13.445/17, Lei de Migração, visto que esta deve reger sobre o tema pertencente ao ramo do Direito Internacional, devendo imperar sobre todo o território internacional e ser adequada para tanto, demonstrando ou não a eficácia de suas inovações perante as formas e migração hodiernas.

Assim, faz-se necessário a análise de presente lei, para assim averiguar sua eficácia sobre a migração e as formas que a delimitam, a fim de que, como qualquer lei, possui relevância social com intuito de ser eficiente em sua aplicação, compreendendo as necessidades que seu tema requisita, e tendo de ser minimamente resolutive para as demandas fáticas que comporta.

Isto posto, em vista da importância tratada dentro da migração, que é ponto de destaque entre as relações internacionais, devendo sempre ter legislações e demais institutos normativos que a regularize, principalmente em prol de acordos realizados em âmbito mundial, como no caso do Brasil, que possui compromissos dentro de órgãos como a Organização das Nações Unidas. Sendo demanda essencial que envolve princípios humanitários, em direitos resguardados pela própria Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948.

O tema proposto será explorado, direcionado e desenvolvido por meio de buscas legislativas, acervos físicos e digitais e dados divulgados por instituições oficiais, a fim de apresentar não só as bases teóricas que regem a regulamentação, como também a sua aplicabilidade na prática.

No primeiro capítulo, será realizada uma contextualização histórica da migração, a fim de alcançar a compreensão dos fluxos migratórios existentes no Brasil e no mundo, com a conceituação da própria migração, e como esta influiu na história e na moldagem da nação brasileira durante os últimos séculos. Junto é dada a moldagem dos fluxos migratórios a partir da globalização, fator que molda os padrões migracionais a partir de sua influência, principalmente sobre o século XXI.

Já no segundo capítulo, apresenta-se uma análise sobre a própria Lei de Migração, após a constituição dos moldes que levaram a ela, dissecando-a enquanto apresenta suas inovações e formas distintas de tratar o tema, ao

comparativo com o Estatuto do Estrangeiro, que foi revogado perante esta, demonstrando por qual viés a lei escolhe seguir.

E, por fim, o terceiro capítulo, visa explorar os fatores que influenciam e determinam o fluxo migratório, ao mesmo tempo em que demonstra a adequação da lei e suas inovações perante estes fatores, junto de sua eficácia no plano real, com auxílio de dados publicados que conseguem demonstrar a perspectiva sobre os fluxos de migração hodiernos.

Trata-se de discussão relevante para o âmbito internacional e nacional, uma vez que esta busca analisar como a presente lei se comporta frente aos desafios e moldes que se enquadram dentro da própria migração, examinando a eficácia e eficiência da Lei de Migração em planos fáticos.

1 A CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DA MIGRAÇÃO

Antes de ser explanada a Lei de Migração, de 2017, devem ser entendidos os próprios fluxos migratórios presentes no país e no mundo para a partir desta contextualização ser entendível as causas e formas de como esta lei se promulgou, fazendo assim demonstrar os acontecimentos anteriores que culminaram na criação da presente lei promulgada em 2017.

Para tanto, serão explorados conceitos sobre as migrações, entendendo-se como ocorreram as migrações em contexto nacional e histórico, com o fator da globalização, que juntos, colaboram para melhor raciocínio sobre a instauração da presente lei.

1.1 Conceito da migração

A migração, como trata Golgher (2004), é um dos três componentes da dinâmica populacional junto a fecundidade, a mortalidade. Para ele, a migração seria em forma mais simples uma mudança permanente de local de residência, mas tal conceito seria muito abrangente, possibilitando que aquele que cumpra a simples mudança de localidade seja determinado como um migrante, e para tanto, o define de forma mais determinada e precisa como:

O migrante é o indivíduo que morava em um determinado município e atravessou a fronteira deste município indo morar em um outro distinto. Se eu mudo de bairro em um mesmo município, eu não sou um migrante, pois continuei morando no mesmo município. Isso mesmo que a distância envolvida na troca de domicílio seja muito grande. (GOLGHER 2004)

Mas a migração é termo mais abrangente ao não tratar somente da mudança de municípios ou locais próximos, atingindo a concepção sobre mudanças entre território nacional e internacional. E para isto, Batista e Bonini (2017), conceituam a partir de Montal (2012), que a migração compreende a mudança do indivíduo de uma país para outro, ou a movimentação, deslocamento interno dentro do próprio país.

Já ao tratar do caráter de mobilidade humana, Zamberlam (2003), conceitua determinadas terminologias complementares à migração, enquanto

conceitua a própria na concepção tradicional de que se trata de movimento de pessoas ou grupos de um lugar para outro com finalidade de se estabelecer ou então trabalhar. Entretanto, conceitua em conjunto a figura de migrante, como pessoa que migra ou não, transferindo a sua própria residência, de região ou de país, ou ainda, aquela que perdendo sua condição social em espaço em que pertence e que por isto se torna excluída e perde o vislumbre de ser reinserida nesta sociedade. Classificando, por fim, a figura do imigrante e emigrante, sendo sucessivamente a pessoa que ingressa em localidade diferente para viver e a pessoa que deixa seu país para residir, viver, em outro.

Portanto, compreende-se claramente as figuras principais de tais conceitos, entre as qualidades necessárias, e personificação da migração, não se tratando apenas da troca de espaços a nível nacional, mas também, abarcando as formas de migração internacional. Esta concepção é importante para se ter visão ampla de que o presente tema trata de itens de força nacional e de força internacional, fazendo a devida comunicação entre estes campos.

1.2 Papel da migração na história brasileira

Inicialmente, deve ser analisada como a migração contribuiu sobre as formas de constituição da sociedade brasileira, delimitando-se sobre condições e elementos históricos que demonstram as características migratórias nacionais.

Observa-se primeiro a formação do país Brasil, por meio de colonização deste Estado, onde por começo haveriam apenas os nativos, indígenas, mas que, com a chegada dos primeiros migrantes, portugueses, conforme delinea Levy, fora instaurada uma colonização em base de economias extrativas, que sofrera problemas devido à falta de população, da própria Europa e dos nativos da terra, para mão de obra (LEVY, 1974).

Tal fato acarretara na estimulação de tráfico de escravos, sobrevivendo da instauração da cultura canavieira, tais migrantes foram duplamente forçados a migrarem para terras brasileiras, tanto pelo motivo de que não optaram por este caminho, quanto pelo motivo de que também não sofriam excessos de população que justificasse a estimulação tais migrações (LEVY, 1974).

Posto tais dados, constata-se que a formação base da sociedade brasileira se dá pela tríade: indígenas, portugueses e africanos.

Tal período de escravidão perdurou por muito tempo, como postula Rodrigues: “estamos autorizados a concluir que a importação dos Negros superequatoriais para o Brasil não só foi contemporânea do início do tráfico, como se prolongou por todo o seu decurso” (RODRIGUES, 1945, p.37), e, segundo Fernandes e Patarra, tal movimento perdurou por três séculos, até 1850 (FERNANDES; PATARRA, 2011), findando-se a escravidão somente em 1888, a partir da Lei Imperial n.º 3.353/1888, também conhecida como Lei Áurea.

Este foi o fator e os outros movimentos que já ocorriam anteriormente, como a própria revolta dos escravos, acarretaram em mudanças de características da migração, que deixou de ser identificado pela predominância de escravos para de migrantes comuns de origem europeia, que vieram a contribuir como mão de obra de trabalho.

Para Levy, o excedente da população europeia presente na época foi o fato gerador de interesse no Brasil, que contribuiu para a emigração destes e no seu interesse para cessação do tráfico. Porém, ao mesmo, se demonstra tardio tal interesse, pela razão de que já havia este movimento migratório para os países da América, e de que tal interesse foi gerado também a partir da mudança do sistema escravocrata para um sistema capitalista pautada na cultura da lavoura cafeeira (LEVY, 1974).

A partir deste momento que se percebe o advindo dos grupos migrantes que não são pertencentes às nacionalidades da tríade base, diversificando-se mais ainda a formação da sociedade brasileira, apesar de que, como será exposto adiante, o número de migrantes pertencentes a nacionalidade portuguesa se manteve em maioria por quase todos os períodos.

Levy, 1974, conseguiu por muito abranger a parte quase integral, especificando por muitos dados os migrantes vindos de 1872 a 1972. Para isto subdividiu mais períodos migratórios, sendo de 1876 e de 1903, e que somente entre estes anos adentraram cerca 1.927.992 pessoas em todo o Brasil, e um terceiro dos anos de 1904 a 1930 (LEVY,1974).

Neste primeiro período verificou-se que a maioria era representada tanto por portugueses quanto italianos, sendo posteriormente mudado por políticas italianas, que proibiram a migração para o Brasil, que conglomerou para vinda de outras nacionalidades ao território nacional, inclusive de origem japonesa, tendo-se

em primeiro lugar os migrantes portugueses em percentual de 38% e segundo os espanhóis com percentual de 22% (LEVY, 1974).

Após o período da década de 20 são evidenciados muitos acontecimentos tanto nacionais quanto internacionais que por sua magnitude influenciaram em vários setores, inclusive na migração, sendo estes a crise de 29, II Guerra Mundial, a crise do café, e outros.

Com a Segunda Guerra Mundial “os fluxos migratórios para o Brasil foram praticamente interrompidos” (FERNANDES; PATARRA, 2011). Somente sendo amenizado, segundo Levy (1974) pela legislação por quotas, havendo novamente declínio em 1964.

Por fim ao longo deste período de cem anos, verificou Levy, a entrada de 5.350.889 imigrantes, sendo distribuídos em “31,06% de origem portuguesa, 30,32% de italianos, 13,38% de espanhóis, 4,63% de japoneses, 4,18% de alemães, e ainda 16,42% de outras origens não especificadas” (LEVI, 1974), onde destaca-se o Brasil permanecendo fechado sem índices expressivos de imigrações, tornando-se até um país fechado à migração (FERNANDES; PATARRA, 2011).

Todavia, após os anos 80 verificou-se movimentação invertida dos fatores, por país que como demonstrado é marcado por receber grandes fluxos migratórios por diversas nacionalidades, onde os brasileiros começaram a migrar para o exterior, fato que surpreendeu como demonstra a sentença: “de país historicamente grande receptor de imigrantes estrangeiros, parecia que o Brasil estava se convertendo em forte expulsor de população” (CAMPOS; CARVALHO, 2006).

Segundo Oliveira, a emigração para o exterior desta época gerou emergência pelo fato de que muitos brasileiros começaram a viver em situação de vulnerabilidade no estrangeiro e que não conseguiam vislumbrar a reinserção no Brasil e da situação de trabalhadores irregulares imigrantes que vieram para o país, fato que obrigou a legislação a se desenvolver e regularizar a situação de estrangeiros que já residiam no país e criação de resoluções normativas para todas questões novas advindas ao Estado (OLIVEIRA, 2017)

O grande fluxo foi concentrado para os Estados Unidos da América, que sofreu resistência frente a rigidez do país aos fluxos migratórios na década de 90, acarretando grande fluxo de imigrantes irregulares, que obteve ápice nos anos 2000,

onde constataram que 54.000 brasileiros foram retidos nas fronteiras por estarem tentando a travessia de forma ilegal, tal fato não significa a migração exclusiva para os EUA, já que também houve forte migração para a Europa, especificamente para Portugal (FERNANDES; PATARRA, 2011).

Importa salientar que também são significativos os movimentos de migrações nacionais, tendo grandes transformações a partir da década de 70 (BAENINGER, 2011), tendo também, mesmo autora, relacionado tal fato pela redução de imigrantes dentre os anos 70 para os 80 (BAENINGER, 2002).

Portanto, Baeninger (2011, p. 73) delinea a importância das migrações nacionais durante a segunda metade do século XX, como forte fator para industrialização e demais áreas para o desenvolvimento do país:

Ao longo dos últimos cinquenta anos do século XX, as migrações internas reorganizaram a população no território nacional, onde as vertentes da industrialização e das fronteiras agrícolas constituíram os eixos da dinâmica da distribuição espacial da população no âmbito interestadual, muito embora a primeira vertente detivesse os fluxos mais volumosos. (BAENINGER, 2011)

Pode-se concluir que os fatores de migração internacional menor resultaram na necessidade de movimentação de massas em território nacional. Entretanto foi observado que fatores de migração destas épocas a formalizava com caráter mais definitivo, porém tornados mais reversíveis pelo dinamismo de uma configuração de mercado produtivo ao invés de industrial-agrícola, tal fator é observado a partir de 1995, que configura um decréscimo no volume das migrações, o que cria “mais áreas de retenção da migração do que áreas com uma tendência polarizadora de longa permanência” (BAENINGER, 2011).

Enquanto Fernandes e Patarra também expõem o decréscimo de migrações de brasileiros ao exterior, em mesmo tempo que é demonstrada tendência à inserção de novos grupos de imigrantes no país, como coreanos, chineses, bolivianos, paraguaios, chilenos peruanos e africanos oriundos de países diferentes (FERNANDES; PATARRA, 2011).

Estes eventos migratórios tanto internacional quanto nacional que se apresentam já a partir do século XXI são recentes, sobretudo ao ser contraposto aos primeiros fluxos migratórios demonstrados, todavia, dão serventia para demonstrar a

diversidade de fluxos que permeiam o Brasil e em como este, se mantém sobre esta direção.

Ao ser o 5º maior país do mundo em extensão territorial, e segundo estatísticas em tempo real da Worldometers também 5º maior em número populacional, fica demonstrado que também sofreu e sofre a presença de grandes fluxos migratórios, o que o torna um país de migração, e se transforma conseqüentemente em uma questão social e, portanto, parte das discussões do meio jurídico, e deve acarretar sobre as formas legislativas do país.

1.3 O fator globalização

Delongos aos fatos expostos sobre as migrações dos séculos anteriores, verifica-se um novo fator constante no presente século, que provoca alterações nas sociedades modernas e mundiais, sendo este o fator denominado como globalização.

O fator globalização é outro contribuinte para as formas migratórias, mudando a estrutura de como esta funciona. Na forma como traz Martine, não há a possibilidade de desvincular as migrações do século XXI com a globalização, ao modo que esta afeta os deslocamentos espaciais da população, por este fator o migrante viveria em um mundo onde a globalização torna dispensadas as fronteiras através de diversos fatores (MARTINE, 2005), inclusive aludindo sobre a trajetória dos dois últimos presidentes eleitos até 2005:

Trajetória dos dois últimos presidentes brasileiros ... é preciso ser realista. Ao assumir as rédeas do país,... acabaram aceitando a necessidade de governar dentro das regras gerais da economia globalizada. (MARTINE, 2005)

Para Vilches essa condição obriga a serem revisados as formas de recepção, considerando várias características como identidade cultural, resistência e hibridação cultural (VILCHES, 2003), já que a globalização incide sobre vários fatores de ordem social, não somente de ordem econômica, mas também de ordem cultural, desta forma, todos estes fatores sofreram alterações e modernizações a partir da vinda da globalização.

Os fenômenos de migração como anteriormente exposto foram mudando para cominarem às circunstâncias que estão presentes hodiernamente, e em caráter global, Zamberlam, destaca seis acontecimentos que desencadearam tais formas para o século XXI: O fim da Guerra Fria entre União Soviética e Estados Unidos, o avanço do entendimento Estado-nação para Estado-comercial, a incorporação da informática, das telecomunicações e da robótica no mercado financeiro, como os movimentos migratórios começaram a ser sinônimo de ilegalidade e de subversividade, a feminilização das migrações e as formas de conexão que surgiram para ligar os migrantes a vários fatores que cominam na solidariedade ou surgimento de máfias (ZAMBERLAM, 2003).

Diante a tais fatores, mesmo autor, citando Alfredo Gonçalves, aponta as consequências de cada mudança decorrida pela globalização e como ela surte efeitos na sociedade mundial incorporando novas características de estimulação em relações individuais competitivas, que substituem o bem comum em prol dos interesses individuais, trazendo o avanço de pluralismo planetário ao unir diversas questões sociais e acelerando migrações excludentes, e o ponto especial para o presente tema que seria a habilidade de dar caráter mais complexos a migração (ZAMBERLAM, 2003).

A constatação de uma migração mais complexa se inclina aos fatos de disparidade entre as sociedades e nações. A globalização atinge vários fatores sociais e mesmo que embora Martine cita que este fenômeno influencia em um crescente predomínio de processos financeiros e econômicos globais sobre os de ordem nacional e local, o mesmo cita:

A globalização continuará sendo, de fato, uma realidade inacabada enquanto os países mais poderosos não cumprirem os preceitos que eles mesmos venderam ao mundo subdesenvolvido como sendo a trilha para o crescimento econômico. (MARTINE, 2005).

Assim, mesmo que constantes os pontos positivos da globalização, compreende-se precisamente ponto o ponto negativo determinante que prejudica os fluxos migratórios na sociedade moderna, e este, seria as disparidades econômicas sociais e as visões heterogêneas entre sociedades mundiais em momento de unificação global.

De fato, Martine classifica a globalização como inacabada, pela não homogeneização total das culturas, economias e demais aspectos, mesmo que segundo este, “todos estão caminhando em direção a uma nova organização econômica global” (MARTINE, 2005).

A disparidade se dá pelo afastamento entre objetivos e discursos disseminados com as práticas exercidas pelos países com maior concentração de poder, haja visto o discurso trazido pela própria globalização em termos de unificação. Tal forma seria empecilho para as políticas migratórias, se demonstrando incondizente para com a promoção do desenvolvimento e redução da pobreza, acentuando as desigualdades já existentes entre as sociedades em torno do globo.

Em verdade, o autor também estipula que a concentração de poder dá o poder de barganha e manipulação entre diferentes países, enquanto, em partida, dá ilusão de que estes países que concentram tal poderio seriam aliados, e que, inconsonantes ao objetivo primordial do bem-estar comum social, usam a força em prol de seus interesses.

É notória as situações globais em pessoas de estado de refúgio, com as crescentes problemáticas noticiadas internacionalmente, como os estados instáveis como na Síria, Afeganistão e Sudão Sul, o fenômeno da Primavera Árabe e momentos mais recentes de crise na Venezuela.

Levanta, Marcelino, a necessidade sobre a migração de tais grupos serem pauta em destaque das medidas governamentais, isto sobre o tema da primavera árabe, mas que, entretanto, também pode ser aplicada para os demais casos de grande fluxo migratório no globo:

No seio dos governos os debates sobre temas de imigração são já recorrentes, seja pela sua chegada, seja pela sua integração, trazendo para o meio político a necessidade de adaptação face a estas novas realidades que afetam as nações da Europa e do mundo. (MARCELINO, 2012)

Segundo dados de 2017 da CONARE, divulgados pela ACNUR, o Brasil reconheceu, até o final deste mesmo ano, 10.145 refugiados de diversas nacionalidades, sendo destes, apenas 5.134 possuem registro ativo, com mais da metade destes estando localizados em São Paulo, e com maioria de origem de nacionalidade Síria.

Bonini e Batista relatam que os objetivos determinados ultimamente pela ONU a nível internacional somente evidenciam a crise humanitária dos refugiados, pela vulnerabilidade destes migrantes, que junto das causas humanitárias que os forçaram a mudar demonstram perigo pelos desenvolvimentos e conquistas alcançados pelos últimos anos, considerando esta crise como a maior crise humanitária desde a Segunda Guerra Mundial (BONINI; BATISTA, 2017).

O fato contemporâneo que mais entra em pauta na realidade brasileira em relação a migração é a crise na Venezuela, que concentra consequências em Roraima. Segundo Antônio Denarium, governador de Roraima, em entrevista recente a Tv Senado, a atual necessidade de controle do fluxo migratório dos venezuelanos ao Brasil é problema real para todo o país, e não só de seu estado, se preocupando com as taxas de desemprego, que segundo o mesmo duplicaram após a entrada dos imigrantes venezuelanos, além da falta de o estado não possuir capacidade monetária para suportar as despesas e demais gastos para suporte, amparo e outros como custeio a educação e saúde destes imigrantes.

Um importante ponto a ser avaliado são as recentes políticas de trancamento de fronteiras e travamento de entrada de estrangeiros pelos Estados, dessemelhantes com a perspectiva trazida pela globalização de que a abertura de fronteiras impulsionaria o crescimento econômico.

Fatores negativos como já apresentado anteriormente pelo governador de Roraima, sobre custeio, além de outras determinações como o medo de uma desestabilização sociocultural. Como Martine constata, os países desenvolvidos mais desenvolvidos não desejam tal entrada massiva de imigrantes, vislumbrando-a como prejudicial. (MARTINE, 2005)

Ademais, o mesmo ao citar Rodrik, 1975, demonstra justificativa de tal movimento, pelos dois fatores determinantes para crescimento econômico dos países, sendo estes o nível de investimento interno e a capacidade de um país e seu governo em manter estável, frente ao mundo moderno e globalizado, a sua própria economia.

Para tal assunto, Batista e Bonini ressaltam a falta de apreço as questões humanitárias, visto que esta e todas as questões de força de união social e global trazidas pela globalização são depreciadas por uma noção nacionalista territorial,

como ser a ideia de território ainda estivesse apenas atrelada a formas geográficas tradicionais (BATISTA; BONINI, 2017).

As mesmas, ainda demonstram como são caracterizados os migrantes utilizando os exemplos recentes presentes nos Estados Unidos da América, onde tais cidadãos são ameaças à segurança, à economia e à cultura do país que os recebe.

Este comportamento já se adequa ao descrito por E. Raul Zaffaroni (2014), na sua dialética em “O inimigo no Direito Penal”, onde já previa a figura do considerável “inimigo” em âmbito do direito penal, descrevendo precisamente os comportamentos adotados pelos entes estatais para descaracterizar a qualidade de cidadãos dos seus civis, para transforma-los em estranhos, estrangeiros, inimigos, e tornar possível a prática de punições mais incisivas. Fato que, mesmo que introduzido no contexto do direito penal, está presente ao tema e se opõe às concepções humanitárias nas condições inerentes de ser pessoa, diretamente ligada a dignidade humana, garantida por tratados internacionais, e inclusive na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, já presente em seu primeiro artigo:

1 - Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, **origem nacional ou social**, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. (ONU, 1948)

Luís Barroso (2010), em seu artigo intitulado “A dignidade humana no direito contemporâneo e no discurso transnacional”, trata exatamente sobre esta utilização reativa da dignidade humana, classificando-a como como princípio jurídico de caráter constitucional.

A utilização da dignidade humana põe em frente diversos direitos fundamentais e trata sobre a ponderação destes. A máxima da soberania dos Estados, presentes no Direito Internacional, dá a ampla liberdade sobre a análise destes fundamentos. Portanto, a autonomia alcançada pelo indivíduo através desse princípio sempre sofrerá as restrições pelo denominado “Valor Comunitário” (BARROSO,2010).

O valor comunitário, segundo Barroso (2010), tenta legitimar a dignidade e proteção tanto daqueles que seriam os terceiros, quanto do próprio indivíduo, humano que possui tal dignidade e direitos, e a proteção de valores sociais compartilhados. A problemática desta questão é como a diversidade de sociedade pode dar ensejo a mais intolerâncias e mais restrições na valoração de direitos fundamentais.

Em contra resposta, existem as já implantadas novas democracias modernas, prontamente baseadas na larga consideração sobre as formas do humanismo, referenciada sobre a nova ótica oferecida pelos direitos humanos, implementada nos órgãos interacionais e fixada pela tão famosa e apoiada Declaração Universal dos Direitos Humanos, feita pela Organização das Nações Unidas, e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948.

Zamberlam (2003) ainda destaca os períodos de proteção dos direitos humanos e suas etapas de evolução. Para ele a primeira seria no âmbito exclusivo dos estados nacionais, entre 1789 e 1948, onde haveria a mentalidade de que somente o Estado nacional possuiria o encargo de proteger tais direitos de seus cidadão, que evoluiu para a segunda etapa, a de proteção internacionalista dos direitos humanos, de 1948 a 1990/00, estando ainda em período vigente, em que o Estado continua tendo este papel, mas que com a advinda de órgão internacionais e regionais, estes compartilhariam da mesma responsabilidade.

Haveriam também duas etapas não datadas. Primeira sendo a proteção dos direitos nos espaços comunitários, iniciada pela União Europeia ao criar o conceito de cidadão europeu a partir da Carta de Direitos Fundamentais (2000) dando direitos humanos a um plano comunitário, europeu. Já em segundo têm-se a proteção dos direitos humanos dentro do conceito de cidadania cosmopolita, proposta pelo filósofo Habermas, defendendo a ideia de uma cidadania cosmopolita, criando uma relação jurídica direta com os organismos internacionais, que necessitaria de uma democratização das Organizações das Nações Unidas em prol de tal envolvimento (ZAMERLAM, 2003)

Tal conjunto de concepções criou a interligação global de jurisprudências e movimentos políticos, potencializados também pelo fator globalização, responsáveis por originar movimentos sociais mais globalizados, de comum

concordância entre várias sociedades e, em alguns casos, de todo o globo. Para desenvolver com estes, para termos existentes e a consciência conjunta da importância de condição de humano. Talvez o início da criação do cidadão humanitário, que deve, segundo Carlos Ayres Britto (2012), ser a verdadeira condição para se assentar a figura do humanismo.

O humanismo que “Consiste num conjunto de princípios que se unificam pelo culto ou reverência a esse sujeito universal que é a humanidade inteira” (BRITTO, 2012, p.19). Por tanto, a figura deste humanismo traz a maior aproximação entre os indivíduos, sem distinções e discriminações.

Resta é determinável que o cerne de toda a questão está na simples forma conflitante entre os interesses coletivos e a própria condição dos indivíduos e suas prerrogativas.

Para tanto, é decisório que se compreenda que a nacionalidade, cidadania, não deve ser contrastante com a condição de humano, e para isto, a figura correta que poderia dar solução ao conflito e a já antes denominada, o humanismo (BRITTO, 2012, p.19).

Assim forma-se e demonstra-se juízo de que tal fator de globalização possui impacto sobre as migrações modernas, inclusive sendo sobre suas direções e delimitações, que, entretanto, não se efetiva de forma integral, mas contribui para construção e evolução de medidas e mecanismos que podem solucionar tal questão. E é nesta nova linha de medidas e mecanismos que está presente a lei de migração, que será explorada devidamente sobre tal viés no próximo capítulo.

2 A LEI DE MIGRAÇÃO – LEI 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017

Apresentada sobre viés abrangente, está em vigor a Lei de Migração, presente por apresentar novas formas de se tratar o tema da própria migração, delineando novos parâmetros e estabelecendo novas ferramentas, que vão de acordo com as necessidades nacionais e internacionais, pautada primordialmente sobre os Direitos Humanos e a ótica de caráter humanitário para com os migrantes.

Por isto, será explicitada não somente a Lei de Migração, mas também, demonstradas os caracteres mais inovadores, com prospecção sobre seus efeitos, tendo-se, inclusive, comparação com o Estatuto do Estrangeiro, vislumbrando as inovações desta lei.

2.1 Apresentação da Lei de Migração

Em 25 maio de 2017 foi publicada a nova Lei de Migração, Lei 13.445/17, que substitui o Estatuto do Estrangeiro, nova lei que se apresenta marco sobre a legislação ao, como será demonstrado, se tornar um instituto de formalização de progressos desenhados ao longo dos anos e que estavam imersos e dispersos em leis, tratados e demais instrumentos, sem uma devida compilação ou positivação *strictu sensu*.

A Lei de Migração busca desempenhar um norte para vieses que estavam desamparados por lei própria ou não tão explícitos de forma normatizada, estabelecendo-se assim qual direção será tomada pelo Estado Brasileiro, frente a todas questões que vieram a ser desenvolvidas somente por outros meios mais externos, com uma lei que já se tornava defasada face ao desenvolvimento de concepções desenvolvidas em âmbito nacional e internacional.

A nova Lei foi recebida pelo Estado brasileiro, movimentos sociais e organismos internacionais como uma grande conquista para o arcabouço normativo nacional e para a garantia dos direitos dos migrantes. Ela representa um novo paradigma para a migração no país e traz profundas mudanças em institutos jurídicos relacionados aos migrantes. (VARELLA; OLIVEIRA; OLIVEIRA; LIGIERO, 2017).

A Lei nº Lei 13.445/17, segundo Batista e Bonini, demonstra para alguns um avanço em relação ao Estatuto do Estrangeiro, porque este, tendo sua origem

em regime militar, era incompatível com a Carta Republicana de 1998. (SIMONE; BONINI, 2017). Expondo mais sobre temas como a situação de brasileiros que se encontram no exterior e do ingresso de imigrantes ao território e sociedade nacional, tratando tais assuntos de forma mais contemporânea, em consonância com os a proteção de direitos humanos presentes na Carta Magna (GUERRA, 2017).

2.2 A Lei de Migração

A lei de nº 13.445/2017, como demonstrada serve como divisora perante a anterior lei vigente, o estatuto do estrangeiro Lei 6.815/80, e aclamada por apresentar institutos e mudanças as quais serão apresentadas ao longo deste capítulo. Caracterizada principalmente por demonstrar um caráter consonante não somente a Constituição Federal, como também à Declaração Universal De Direitos Humanos.

Como Varella, Oliveira, Oliveira E Ligiero (2017) expõem, tal lei representou a mudança do paradigma que o Estado brasileiro possui frente às migrações, ampliando os mecanismos de controle, enquanto também viabiliza a conquista de cidadania por parte dos estrangeiros que vêm a contribuir de forma positiva ao país.

Antes da promulgação de tal, com a necessidade de mudanças legislativas, onde havia a anterior lei vigente, o Estatuto do Estrangeiro, foram ocorridos acontecimentos ao longo do tempo para se adequar a realidade às formas legislativas e judiciárias.

Um dos maiores exemplos para tamanha necessidade da adequação normativa está no dado por Varella, Oliveira, Oliveira E Ligiero (2017), nos casos dos imigrantes haitianos que não se enquadram nos requisitos para solicitar refúgio e que somente foram acolhidos por atos do Conselho Nacional de Imigração - CNIG e do Conselho Nacional para os Refugiados (CONARE), através de medidas como a Resolução Recomendada CNIG nº 08/2016¹⁴, a Resolução Normativa CONARE nº 13/2017¹⁵ e a Resolução Normativa CNIG nº 97/2012¹⁶. Portanto, antes da Lei nº 13.445/2017 eram os atos normativos fragmentados que regulavam temas sobre o acolhimento humanitário, sem estar protegida por lei maior.

Como demonstrado anteriormente, a partir da década de 80 os números expressivos de migração foram se rebaixando, até os acontecimentos da

globalização. Como Oliveira (2017) expressa, os brasileiros começaram a viver no exterior, além de tentarem reingressar ao Brasil, junto de diversos imigrantes que sofreram por diversos processos como já demonstrados, sendo estes de maioria boliviana, paraguaia e haitiana.

Fatores que demandaram já por si a mudança da postura do país frente a migração. Como relatado, primeiro seguiu-se com a regularização de estrangeiros que residiam a mais de 10 anos, seguida pela emissão de Resoluções Normativas por parte do CNlg, tendo concorrendo junto com as evoluções causadas pelos pactos firmados como o Mercosul e outros, para compilação de um emaranhado normativo, que aderir às medidas internacionais e protegia os direitos dos imigrantes (OLIVEIRA, 2017).

Costa e Amaral (2017), já refletem sobre a diferença existente em presente lei na forma de tratar o imigrante pelo fato de que esta lei se coloca na contramão das tendências modernas, se comparada principalmente nos Estados Unidos e Europa, por criminalizarem as migrações, a presente lei 13.445/2017 trata do princípio que rege a política migratória brasileira que seria a “não criminalização da migração”, tendo em destaque para isso seu artigo 3º, inciso III, e, ainda, seu artigo de número 123, onde cita que, em regra, ninguém será privado de sua liberdade por razões migratórias (BRASIL, 2017).

Em visões internacionais o próprio Secretário Geral da ONU, Ban Ki Moon, segundo Varella, Oliveira, Oliveira E Ligiero (2017), parabenizou o país pela presente lei, demonstrando que tal, em seu discurso, consolida o Brasil como um país aberto, que possui diversidade e se torna responsável, garantindo o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais e promovendo a inclusão social e a integração.

Os mesmos autores, ainda demonstram e destacam o maior incremento da nova lei, a partir do fato de que esta, diferentemente do Estatuto do Estrangeiro, promove a abertura humanitária, com a adesão de diversas normas que contribuem fatidicamente para tal fator, como expõem:

A Lei nº 13.445/2017 estabelece, de forma inédita, princípios e diretrizes para a política migratória brasileira (art. 3º). Nesse rol, há a previsão da acolhida humanitária (inciso VI) e da garantia do direito à reunião familiar (inciso VIII), além do repúdio à xenofobia (inciso II) e da não discriminação em razão dos critérios ou procedimentos pelos

quais a pessoa foi admitida no país (inciso IV) (VARELLA; OLIVEIRA; OLIVEIRA; LIGIERO, 2017).

A partir de tal ponto pode-se prosseguir pelas novidades de maior relevância e que se encontram na presente lei. Visto que conforme Guerra (2017), a presente lei põe o Estado brasileiro em posição vanguardista diante desta matéria, dando aos imigrantes prerrogativas que antes não existiam ou que eram exclusivas apenas dos nacionais.

Portanto, faz-se necessário prosseguir avaliando as novidades apresentadas pela presente lei.

2.2.1 Da abrangência dos direitos dados aos imigrantes e visitantes

De início estão compreendidos em comunhão ao que Guerra (2017) citava sobre a mudança do caráter presente ao migrante, concedendo-o direitos que antes eram dados apenas aos nacionais, há a presença de rol de direitos amplamente extensivos abrangidos pela lei, o qual, inteiramente, segundo o autor seria:

a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade; direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos; direito à liberdade de circulação em território nacional; direito à reunião familiar do imigrante com seu cônjuge ou companheiro e seus filhos, familiares e dependentes; medidas de proteção a vítimas e testemunhas de crimes e de violações de direitos; direito de transferir recursos decorrentes de sua renda e economias pessoais a outro país, observada a legislação aplicável; direito de reunião para fins pacíficos; direito de associação, inclusive sindical, para fins lícitos; acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, nos termos da lei, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória; amplo acesso à justiça e à assistência jurídica integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória; garantia de cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória; isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento; direito de acesso à informação e garantia de confidencialidade quanto aos dados pessoais do imigrante, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011; direito a abertura de conta bancária; direito de sair, de permanecer e de reingressar em território nacional, mesmo enquanto pendente pedido de residência, de prorrogação de estada ou de transformação de visto em residência; e direito do imigrante de ser informado sobre as

garantias que lhe são asseguradas para fins de regularização migratória. (GUERRA, 2017).

Esta gama de direitos atribuídos pela lei evidencia a retomada dos conceitos anteriores sobre o caráter humanista presente nesta, desvencilhando a figura do estrangeiro a estranho distinto da sociedade, conseguindo mesclá-lo melhor nesta, além de desenvolver a equiparação deste com os nacionais, visto ainda único caráter não citado no rol, em que o próprio autor trata separadamente, sendo a possibilidade do exercício de cargo, emprego ou função pública, e que está descrito e protegido pelo artigo 4º da lei:

Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados: ... (BRASIL, 2017)

Enquanto ainda para Guerra (2017), isto tenta trazer a concretude do disposto na Constituição Federal, frente ao reconhecido pelo artigo 5º da Carta Magna, para conceber o princípio da igualdade aos brasileiros e não brasileiros, combatendo a xenofobia e outras práticas prejudiciais aos Direitos Humanos.

O que por si já causa o previsto por Varella, Oliveira, Oliveira e Ligiero (2017), ao destacarem que o novo status da acolhida humanitária teria como consequência a adequação de políticas públicas, com ressalto às políticas sociais, com destinação à população imigrante, já demonstrando os princípios adotados e expressos em artigo 3º da Lei 13.445/17, em seu inciso X, referindo-se à inclusão social, laboral e produtiva deste migrante por meio das políticas públicas.

Para a manutenção de tais características e acesso ao imigrantes a lei deve se atentar a cinco propostas: garantir dos direitos humanos, sem discriminação de nenhum tipo, independentemente da situação de migração; estabelecer procedimentos para a regularização migratória rápida, efetiva e acessível, sendo caracterizado como uma obrigação do Estado e um direito do migrante; a não criminalização das migrações, com o princípio da não detenção do migrante por razões da sua situação migratória; controle judicial e o acesso dos migrantes aos recursos sobre todas decisões do poder público que vierem a vulnerabilizar os seus direitos; e, a criação de instituição nacional autônoma, para supervisão e controle social, responsabilizado em garantir a aplicação da lei. (GUERRA, 2017).

Ainda, se tem em destaque a formulação e estipulação nova apresentada pela lei da migração, ao definir de forma nítida as diferentes figuras de migrantes, para melhor tratamento destes, sendo dispostos já no 1º§ de seu artigo 1º, delineando a figura de imigrante, emigrante, residente fronteiriço, visitante e apátrida:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante, regula a sua entrada e estada no País e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - (VETADO);

II - imigrante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil;

III - emigrante: brasileiro que se estabelece temporária ou definitivamente no exterior;

IV - residente fronteiriço: pessoa nacional de país limítrofe ou apátrida que conserva a sua residência habitual em município fronteiriço de país vizinho;

V - visitante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que vem ao Brasil para estadas de curta duração, sem pretensão de se estabelecer temporária ou definitivamente no território nacional;

VI - apátrida: pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado, segundo a sua legislação, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002, ou assim reconhecida pelo Estado brasileiro. (BRASIL, 2017)

Além disto, com as possibilidades abarcadas no Capítulo VI da lei, que estabelece todos os caracteres e critérios para a opção de nacionalidade e naturalização dos imigrantes, compreendidas entre o artigo 63 ao artigo 76.

A limitação de tais acolhimentos está nas medidas necessárias presentes necessidade de portar determinados documentos como passaporte, outrossim, com efeitos mais determinantes estão presentes as possibilidades de retirada de nacionalidade do indivíduo presente nos artigos 75 e 76 do qual decorre perda de nacionalidade frente a condenação transitada em julgado por ações nocivas constantes no artigo 12 da Constituição Federal e, ainda, a possível reaquisição de nacionalidade:

Art. 75. O naturalizado perderá a nacionalidade em razão de condenação transitada em julgado por atividade nociva ao interesse nacional, nos termos do inciso I do § 4º do art. 12 da Constituição Federal .

Parágrafo único. O risco de geração de situação de apatridia será levado em consideração antes da efetivação da perda da nacionalidade.

Art. 76. O brasileiro que, em razão do previsto no inciso II do § 4º do art. 12 da Constituição Federal, houver perdido a nacionalidade, uma vez cessada a causa, poderá readquiri-la ou ter o ato que declarou a perda revogado, na forma definida pelo órgão competente do Poder Executivo. (BRASIL, 2017).

Guerra (2017) foi aduz que a presente forma como o código apresentou inicialmente princípios e diretrizes que pautam o desenvolvimento da matéria no Brasil, antes das formas de restrição e demais limitações, garantiu a não criminalização dos indivíduos por razões migratórias, assim, independente do motivo que é feita, o indivíduo não está sujeito à deportação, e também, não poderá ter liberdade cerceada ao não estar portando documentação.

Tal ponto de relativo à criminalização aduzida a figura do migrante, denominada por vezes como crimigração, também é ponto importante para ser debatido acerca da lei.

2.2.2 Da crimigração

Como já demonstrado em capítulo anterior, houve importantes mudanças na forma de se tratar a migração nas últimas décadas, não somente perante aos eventos nacionais decorridos a partir de 1980, mas como dispõe Amaral e Costa (2017), os atentados terroristas ocorridos em 11 de setembro de 2001, nos Estados Unidos, e os ataques subsequentes em Madri e Londres, em 2004 e 2005, com suas repercussões, foi disseminado em proporções globais o discurso sobre a securitização das políticas migratórias, com o intenso controle das fronteiras e o uso do direito penal como ferramenta para repressão da imigração irregular.

Os autores especulam exatamente sobre a sensação alastrada de vulnerabilidade e insegurança, com a advinda do que denominam “globalização do terror”, e examinam o aumento da competência do direito penal em seu campo de atuação, ocasionando um processo denominado “administrativização do direito penal”, abordado por Sanchez (2011), que se estende ao direito das migrações e transfere a possibilidade de sua categorização dentre os cidadãos e inimigos, migrantes (AMARAL; COSTA 2017).

Em contraste com tais movimentos, a lei brasileira se demonstra inovadora ao apresentar práticas de acolhimento aos estrangeiros, como também dar garantias maiores para que não ocorra a criminalização do migrante.

Apesar de institutos de controle como o artigo 54, §1º e seus incisos da lei, no qual prevê a expulsão do migrante, entretanto, para tal acontecimento, é imposto, de forma condizente ao ordenamento jurídico, que haja condenação do migrante nos presentes crimes, mas que para isto, tal sentença deva já ter transitada em julgado.

Art. 54. A expulsão consiste em medida administrativa de retirada compulsória de migrante ou visitante do território nacional, conjugada com o impedimento de reingresso por prazo determinado.

§ 1º Poderá dar causa à expulsão a condenação com sentença transitada em julgado relativa à prática de:

I - crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002 ; ou

II - crime comum doloso passível de pena privativa de liberdade, consideradas a gravidade e as possibilidades de ressocialização em território nacional. (BRASIL, 2017)

Como demonstra Oliveira (2017), a não criminalização instituída pela lei 13.445/17, aparente pelo estipulado em seu artigo 3º, inciso III, impede a possibilidade de que os indivíduos sejam presos apenas pela condição de ser migrante, e que o código estabeleceu ferramentas como a necessidade de notificação pessoal do migrante antes de que ocorra eventual deportação, para que ele possa regularizar a sua situação em um prazo legal, que segundo o autor, garante ao migrante o acesso à Justiça, em conjunto à assistência jurídica integral e gratuita para os que comprovadamente não tiverem recursos, explicitado no inciso IX, de mesmo artigo.

Para AMARAL e COSTA (2017) o Brasil se distanciou dos movimentos globais e não recebeu a política da crimigração, pelo fato de que a imigração irregular ainda se tratar apenas como infrações administrativas, expondo explicitamente em seu artigo 123 e abolindo crimes próprios previstos pelo Estatuto do Estrangeiro, que para os autores, é consonante à lei 13.344/16, lei que combate o tráfico de pessoas, agregando corretamente as formas seguras ao imigrante e àqueles que tentam usurpar desta condição.

Além do tipo específico criado pela lei, em artigo 115, denominado de crime de promoção da migração ilegal, sendo único crime previsto nesta, demonstrando explicitamente ser contrário à exploração dos migrantes:

Art. 115. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) , passa a vigorar acrescido do seguinte art. 232-A:

Promoção de migração ilegal

Art. 232-A. Promover, por qualquer meio, com o fim de obter vantagem econômica, a entrada ilegal de estrangeiro em território nacional ou de brasileiro em país estrangeiro:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem promover, por qualquer meio, com o fim de obter vantagem econômica, a saída de estrangeiro do território nacional para ingressar ilegalmente em país estrangeiro.

§ 2º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço) se:

I - o crime é cometido com violência; ou

II - a vítima é submetida a condição desumana ou degradante.

§ 3º A pena prevista para o crime será aplicada sem prejuízo das correspondentes às infrações conexas. (BRASIL, 2017)

O que de fato, não distante de visões que desentenderam medidas restritivas, o Brasil agora tem uma das legislações mais modernas para as políticas migratórias, avançando sobre fatores determinantes da integração plena do migrante à sociedade brasileira, assegurando pleno acesso aos serviços, garantindo a reunião familiar, reconhecendo a formação acadêmica obtida no exterior, permitindo a associação sindical e política, facilitando a inclusão laboral, repudiando práticas de discriminação e descriminalizando a migração e repudiando práticas de deportações coletivas. (OLIVEIRA, 2017).

Entretanto, mesmo que visualizadas as presentes alterações em destaque, é necessário perceber as mudanças ocorridas diante a lei anterior que tratava sobre a presente matéria, analisando-se os presentes caracteres que denotam avanço do novo código em relação ao Estatuto do Estrangeiro.

2.3. As inovações sobre a lei anteriormente vigente, o Estatuto do Estrangeiro

O Brasil, como observado, é constituído por uma cultura aberta e acolhedora, inclusive se analisado superficialmente em sua formação ocasionada por meio da colonização, com expansão às vindas de imigrantes de origem africana, nipônica e europeia, que contribuíram à formação de um país geograficamente

continental e diverso, que apresenta a coexistência de diversas culturas que se compilam em uma só.

Entretanto, o antigo Estatuto do Estrangeiro, Lei 6.815/80, representava exatamente a linha oposta a esta imagem e formação. Instituído em 1980, momento em que a cena governamental era coordenada por militares, fato que acarretou na política nacionalista e fechada para uma lei que visava regulamentar a situação sobre indivíduos estrangeiros (SIQUEIRA, 2017).

A política restrita estava abarcada na síntese de que deveria ser protegida a segurança nacional, assim restringindo as ações e liberdades de estrangeiros, prezando-se pelo bem maior dos nacionais, isto já notório em seu primeiro artigo o qual dava direito aos estrangeiros de entrar e permanecer em território nacional, entretanto, como estipula, somente se forem resguardados os interesses nacionais. (KENICKE, 2016)

A forma se demonstra mais aplicada em seu segundo artigo (1981, Lei 6.816) que demonstra:

Art. 2º Na aplicação desta Lei atender-se-á precipuamente à segurança nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, sócio-econômicos e culturais do Brasil, bem assim à defesa do trabalhador nacional. (BRASIL, 1981)

Assim compreende-se perfeitamente que o antigo estatuto destinado a delinear as questões de migração tinha como objetivo restringi-la e ao priorizar assuntos nacionais, e não estipular políticas e atuações públicas, para fins reais de interesses internacionais, tornando-se mais um resguardo local do que um instituto para intercomunicação estrangeira.

Neste ponto, Oliveira (2017), citando Marinucci (2012), destaca que as situações das políticas migratórias se encontravam em paralisias e retrocessos demonstrando a intenção de combater a migração, com intuito de que esta não avançasse, dado o exemplo de recusa de assinatura sobre Convenção 97 das Nações Unidas.

Presentes os fenômenos advindos a partir do século XXI e das ações impulsionadas pelo efeito da globalização foram demonstradas medidas descritas também por Oliveira (2017), que colaboraram para a mudança das políticas migratórias e para a chegada da Lei 13.445/17, como tomado por exemplo iniciativas

do poder executivo, apresentada pelo CNIg, que procurava uma atuação unificada, buscando consenso sobre o projeto de Lei do Senado de número 288/2013.

Assim, como pontua Martine (2005) estas novas políticas migratórias serviram de ponto de partida na revalorização em aspectos positivos da migração, sendo gradualmente reduzidos os pontos delineados como negativos. Assim, advinda nova lei, fora implementado novas óticas e aplicações sobre a matéria de migração em âmbito nacional.

2.3.1 Da diferença da categoria dos migrantes

A primeira distinção apresentada entre as leis é o fato já declarado sobre a visão em si dada aos migrantes. Enquanto o Estatuto do Estrangeiro deixa o imigrante como declarado estranho a sociedade, a lei de migração trata por cuidar dos mesmos, dando garantias e impedindo que sejam vítimas de xenofobia, possibilitando entender que os entendimentos das as legislações avançam em diferenças pontuais sobre estes indivíduos. (KENICKE, 2016)

Permanecem em destaque as inovações exploradas, sobre concepção de indivíduo, sobre direitos aduzidos e a questões presentes sobre crimigração. Entretanto, resta ressaltar o contraste entre as presentes leis, visto o abrangente amparo da Lei de Migração dado aos migrantes, enquanto o Estatuto do Estrangeiro debilitava a situação do presente estrangeiro.

Em matéria de extradição, o antigo código, facilitava as possibilidades de extradição ao permitir numerosas justificativas genéricas como as presentes em artigo 65, sendo inclusive permissiva a extradição em casos de vadiagem ou mendicância, enquanto presente lei 13.445/17 só permite a extradição nas duas possibilidades presentes em seu artigo 83, sendo, crime no território de estado que solicitar extradição, ou, estar respondendo sobre processo investigatório ou condenado em país de origem (KENICKE, 2016):

Art. 65. É passível de expulsão o estrangeiro que, de qualquer forma, atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranqüilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais.

Parágrafo único. É passível, também, de expulsão o estrangeiro que:

- a) praticar fraude a fim de obter a sua entrada ou permanência no Brasil;
- b) havendo entrado no território nacional com infração à lei, dele não se retirar no prazo que lhe for determinado para fazê-lo, não sendo aconselhável a deportação;
- c) entregar-se à vadiagem ou à mendicância; ou
- d) desrespeitar proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro. (LEI 8.615/80, BRASIL, 1980)

Kenicke (2016) finda sua diferenciação dos códigos ainda abordando sobre a sindicalização do imigrante, sendo que em artigo 106 e 107, o Estatuto do Estrangeiro vedava qualquer tipo de representação de sindicato ou associação ou entidade fiscalizadora sobre os imigrantes, e nem permitia a organização sobre desfiles, passeatas, comícios e reuniões destes, enquanto a Lei de Migração assegura em seu artigo 4º, inciso VII, pleno direito de associação, podendo ser inclusive sindical.

Ao delongos, são observadas outras distinções entre as leis, que focam especificadamente sobre os caracteres de estabelecimento dos migrantes por forma dos presentes vistos. Assim, por este caráter, visualiza-se que a regularização de migrantes se tornou mais fácil pelas novas regulamentações presentes sobre a formalização dos migrantes para adentrarem ou permanecerem no Estado.

2.3.2 Das formas de visto e registro do migrante

Varella, Oliveira, Oliveira e Ligiero (2017) delineiam as formas presentes no código, que simplificam e amplificam as formas de fornecimento de vistos, Já delineando as diferenças com o Estatuto, os autores formulam o fato de que antes, o direito de entrada do estrangeiro em território nacional era centrado na pessoa que recebia o visto, que antes tinham fim destinado à trânsito, turismo, temporário, permanente, cortesia, oficial ou diplomático, restando em nova lei os cinco tipos, de visita, temporário, diplomático, oficial e cortesia.

De início há, primeiro a figura já existente, do visto de visita estipulado pelo artigo 13 da lei, onde apresenta novidades sobre mais hipóteses no qual poderá ser concedido, onde se observa serem abrangidas as figuras anteriores de visto, ainda com a possibilidade de pagamento de diária prevista em §2º:

Art. 13. O visto de visita poderá ser concedido ao visitante que venha ao Brasil para estada de curta duração, sem intenção de estabelecer residência, nos seguintes casos:

I - turismo;

II - negócios;

III - trânsito;

IV - atividades artísticas ou desportivas; e

V - outras hipóteses definidas em regulamento.” (BRASIL, 2017)

§ 1º É vedado ao beneficiário de visto de visita exercer atividade remunerada no Brasil.

§ 2º O beneficiário de visto de visita poderá receber pagamento do governo, de empregador brasileiro ou de entidade privada a título de diária, ajuda de custo, cachê, pró-labore ou outras despesas com a viagem, bem como concorrer a prêmios, inclusive em dinheiro, em competições desportivas ou em concursos artísticos ou culturais.

§ 3º O visto de visita não será exigido em caso de escala ou conexão em território nacional, desde que o visitante não deixe a área de trânsito internacional. (BRASIL, 2017)

Em artigo subsequente, regulando os vistos temporários. Tal, fora estipulado de forma sucinta, ao estabelecer apenas a responsabilidade por sua concessão, tipos e subtipos, e as hipóteses de denegação e impedimento de concessão, ganhando destaque na forma humanitária ao explicitar a previsão do visto temporário a casos de reunião familiar e acolhida humanitária. (VARELLA; OLIVEIRA; OLIVEIRA; LIGIERO, 2017)

Ainda sobre vistos temporários de pesquisas, são resguardados para concessão a imigrantes que não possuem vínculo empregatício, tendo-se, entretanto, necessidade de comprovação de formação superior compatível, sendo possível para ambos a troca de emprego sem ter a anuência de empregador anterior ou autorização de órgãos governamentais.

Ainda sobre destaque entre os vistos, resta dissertar sobre o visto de trabalho, Varella, Oliveira, Oliveira e Ligiero (2017), reforçam a ideia de que o Brasil ainda se esforça para dificultar a integração dos imigrantes nos vários serviços profissionais do Estado, em face da série de documentos exigidos e tempo de espera para concessão de tal ato, que, entretanto, se difere ainda sobre o Estatuto do Estrangeiro, que aplicava somente visto temporário que desejaria vir ao Brasil com justificativa de se enquadrar em categorias de contrato ou a serviço do governo brasileiro.

Assim, para fim de estabelecimento do migrante, ainda há a nova regra de residência ao migrante, que não era antes prevista no Estatuto do Estrangeiro,

presente na seção IV, em artigos 30 e seguintes da Lei 13.445/17, existindo a já declarada reunião familiar.

Art. 30. A residência poderá ser autorizada, mediante registro, ao imigrante, ao residente fronteiriço ou ao visitante que se enquadre em uma das seguintes hipóteses: ... (BRASIL, 2017)

E, restando-se ainda sobre a regularização, o registro ao imigrante ainda é exigido, previsto em seção III, de capítulo II, compreendidos entre os artigos 19 a 22 do regramento. Há o novo registro único do migrante, diferenciação de legislação anterior que previa registro separado para os diferentes tipos de vistos, porém, ainda são necessárias para total efetivação da lei, a simplificação de mecanismos de controle, haja vista a necessidade anual de o estrangeiro se apresentar para Polícia Federal, demonstrando que exerce atividade lícita no país. (VARELLA; OLIVEIRA; OLIVEIRA; LIGIERO, 2017)

Por fim, Bonini e Batista (2017), citam resumidamente as mudanças mais relevantes presentes no novo código, sendo: da mudança de denominação ao promover a figura de migrante e não estrangeiro, estranho, a proibição de criminalização sobre o fato de se ser imigrante, do direito de reunião instituído no art. 4º, na documentação prevista em artigo 3º, de todos os direitos sociais debatidos juntamente de suas garantias, da nova possibilidade de residência, dos caracteres da acolhida humanitária, das Políticas Públicas de inclusão ao Migrante, conjuntamente do combate à discriminação, com as novas possibilidades de trabalho, e outros aspectos a favor do migrante.

Portanto, comprovada a abrangência e inovações trazidas acerca da migração, entretanto, restam-se insurgente as dúvidas e efeitos causados a partir de tal instituto, que apresenta novos instrumentos, explicitados de forma condizente aos fatos históricos e demonstrada contemporânea às formas e questões pendentes hodiernamente à esta matéria, portanto, resta-se, assim, ser revista sua aplicabilidade e efetividade sobre o tema e a necessidade dos migrantes.

3 A ADEQUAÇÃO E EFICÁCIA DA LEI FRENTE AS INFLUÊNCIAS ATUAIS DA MIGRAÇÃO

Após demonstradas inovações da presente lei com outros parâmetros, inclusive sobre sua legislação antecessora, e parte da historicidade dos movimentos migratórios, resta-se concluir sobre os efeitos e resultados já existentes através destes eventos.

Assim passa a ser demonstrados os influenciados hodiernos da própria migração que passam a ser motivo gerador destas, como também, os efeitos e caracteres impostos juntos à Lei 13.445/17, que conseguem demonstrar a aplicabilidade e repercussão da presente lei já em seus anos iniciais, e como esta pode ou não estar adequada perante ao tema que esta impera, principalmente frente à realidade factual da migração.

Para o atual capítulo será demonstrada a forma como alguns fatores que interferiam sobre a migração se modificaram, ou mesmo que mantidos com pouca influência, com a vinda de novos fatores, isto, causando resultados práticos sobre a forma da migração, e como, em conjunto, a Lei de Migração consegue se adequar à migração e trazer novos resultados.

3.1 A razão dos últimos processos migratórios

De início, é preciso ser demonstrada a razão dos fluxos migratórios hodiernos, que é delimitada através de fatos influenciadores sobre o tema, e conseguem demonstrar, juntamente aos efeitos trazidos pela nova lei, como se delimitam as formas atuais de fluxo migratório e a consonância da presente Lei 13445/17 com os parâmetros e necessidades modernos de migração.

Identificada as formas de migrações que ocorreram ao longo das últimas décadas, deve ser observada a posições de influência e motivações que possam propagar as causas da migração. Desta forma são apresentadas por Rodrigues (2006), Dota (2012) e Dota e Queiroz (2019) que fatores importantes para explicar os fluxos migratórios e motivações por trás destes, seriam fatores novas tecnologias de transporte, fluxos de mercadorias e crises econômicas geradoras de desigualdades sociais.

Ao se adentrar para a seara dos fluxos migratórios nacionais, Dota (2012), vislumbrou que os fluxos migratórios que se apresentavam em deslocação de longas distâncias permaneceram relevantes durante o período dos anos 90, entretanto, durante este intervalo, a situação em relação às deslocações de curtas distâncias se inverteram e tal movimentação progrediu e demonstrou crescimento em relação aos anos anteriores. Isto, enquanto em caráter de século XXI, a situação se modifica aos fatos que ocorre veridicamente a diminuição das migrações em longas distâncias, enquanto se fortalece o fluxo migratório em curtas distâncias (DOTA; QUEIROZ, 2019).

Os autores Dota e Queiroz (2019), a fim de analisar a relação existente entre crise econômica e migração, analisam os fatores recorrentes após os anos 2000, sendo dentre eles a evolução de empregos e de pessoas que pertencem a uma população apta aos quadros laborais, denominadas como população em idade ativa, enquanto Rodrigues (2006), verifica os fluxos migratórios transnacionais com países fronteiriços, mais especificamente a Venezuela, onde encontra também as variações da migração, que se assemelham às verificadas anteriormente, caracterizadas pela busca em relação a trabalho e qualidade de vida.

Em tempo, é válido ressaltar a primeira pontuação sobre a aplicabilidade da lei de migração em relação aos problemas deste assunto. Rodrigues (2006) em seu artigo, anterior a presente lei, faz críticas para situações minimamente complicadas, estando dentre elas seriam principalmente a ilegalidade característica das migrações fronteiriças e quanto à omissão de uma integração sociocultural latino-americana.

Inicialmente, para tais pontos, destaca-se a mudança sobre o intuito da lei, que diferente de sua antecessora, não enxerga os imigrantes como seres alheios ao Estado, mas como indivíduos de direito, que devem ser recebidos com a devida acolhida humanitária.

Tal ponto de ilegalidade é abarcado pelas novas políticas referentes à concessão de visto que, como destacado por Varella, Oliveira, Oliveira e Ligiero (2017), onde, segundo os mesmos, daria à percepção de entrada dos imigrantes, uma lógica de recebimento destes, com direitos que estariam definidos de forma explícita na nova lei.

Na nova lei, o visto está mais claramente delimitado como documento para ingresso no território nacional, e cria-se o instituto jurídico da residência para amparar aquele que pretende se estabelecer no país por período mais prolongado. (VARELLA; OLIVEIRA; OLIVEIRA; LIGIERO, 2017)

Já em relação à omissão de uma integração sociocultural latino-americana, tem-se além dos pontos expostos à integralização do imigrante à sociedade brasileira, a políticas referentes ao tratamento igualitário dado ao imigrante, garantindo os direitos humanos, sem discriminação de nenhum tipo, independentemente da situação de migração introduzida por Guerra (2017), garantindo a receptividade de todos imigrantes que ingressarem em território nacional, que pode potencializar a receptividade das culturas latino-americanas, o qual conforme dados divulgados pelo Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra), onde demonstra que das oito principais nacionalidades de imigrantes no Brasil, seis são pertencentes à países da América Latina, sendo estes haitianos, bolivianos, venezuelanos, colombianos, argentinos e peruanos.

Em outros quadros apresentados por Maria (2019), Dota (2012) e Dota e Queiroz (2019), existe a figura do potencial de poder aquisitivo e desigualdades socioeconômicas que atingem a migração, de certo, a pobreza.

Dota (2012) faz a aceção sobre a influência desta variável sobre os fluxos migratórios contemporâneos de menor deslocação, em destaque à megalópole brasileira, São Paulo, averiguando por fim que este é ponto crucial para a determinação de ponto de destino dos migrantes, no que diz respeito à dinâmica incluída na relação entre a existência de centros periféricos nas cidades, e estes serem pontos explícitos de subdesenvolvimento, ao momento que isto infere sobre a dinâmica imobiliária da cidade, com pontos ocupacionais segregados pelo alcance e poder econômico dos cidadãos, marcados pelas diferenças entre estruturas, serviços, média salarial, e outros índices que, segundo Maria (2019), auxiliam à mensuração entre níveis de pobreza, poder aquisitivo

Entretanto tais mudanças são visíveis e se alinham visivelmente aos aspectos trazidos pela Lei de Migração, ao ponto que se denotam os efeitos causados junto da nova legislação nos números em relação ao fluxo migratório dos últimos anos.

3.2 Dos efeitos entre as variáveis dos fluxos migratórios e das mudanças advindas com a lei da migração

A dinâmica social apresentada influi diretamente sobre as formas do fluxo migratório existente no país, juntamente de todas as fontes de influência que se sobressaem junto ao tema, e deflagram assim as formas de mudança migratória no Brasil e correspondem aos seus últimos dados, junto das efetivações possíveis através da Lei 13445/17.

Entre o período de 2005 e 2015 o estado brasileiro passou pelo período que é denominado como janela de oportunidades, devido a mudanças na estrutura etária brasileira, que aumentou gradativamente a proporção das pessoas que pertencem ao grupo com idade ativa, que é favorável à geração de riquezas no Brasil, todavia, sendo desafiador, representando aumento populacional potencialmente ativo junto da demanda de empregos (DOTA; QUEIROZ, 2019).

A busca para qualidades de vida melhores é ponto determinante em migrações, ao que se exprime por estes fatores que influenciam na migração, juntamente ao ponto econômico apresentado por Dota (2012), que relata que a migração no Brasil responde às desigualdades sociais e, em primeiro ponto, reagiu às desigualdades entre os estados federativos.

Assim não há de duvidar ao que representam as oportunidades laborais dentro da migração, entre dados manejados por Dota e Queiroz (2019), é verificada que durante o período da janela de oportunidades, o mercado de trabalho não conseguiu suportar a demanda que surgiu aumentando a pressão por vagas de trabalho, sendo reduzida após recessão econômica ocorrida que teve seu apogeu em 2015.

É verificada conjuntamente que as alterações entre dinâmica da migração, quanto ao índice quantitativo de seu fluxo ou então suas formas de acontecimento, sendo regionais, internacionais ou outras, se modificam diante novos e velhos elementos, como preços de imóveis em centros urbanos, fatores macro e microsociais e programas habitacionais, sendo resultado das novidades econômicas e sociais que influenciam dentro desta dinâmica, considerando ainda que a crise de 2011 afetou drasticamente a própria migração. (DOTA; QUEIROZ, 2019)

Ademais, mesmo que a pobreza seja ponto que interfere sobre a migração, com o avanço da dinâmica migratória, há de se analisar por meio de mais parâmetros, como a vida e condições de migrantes experimentam melhorias após o acontecimento desta. (MARIA, 2019).

O que concomitantemente ao trabalhado por Baptista, Campos e Rigotti (2017), são partes associadas ao desenvolvimento, que explicam também o retorno migratório no Brasil. Este fenômeno seria considerado pelos autores como relativamente novo no Brasil, mas vem se impulsionando ao longo das décadas, tendo mais intensificação no estado de Minas Gerais e em toda a região nordeste do país, principalmente pelos fatores de desenvolvimento interno destas localidades. Assim foram aumentados em conjunto a entrada de imigrantes ao local.

De fato, como destaca Maria (2019), em anos anteriores as pesquisas acerca da migração se pautavam concentradamente sobre a relação entre pobreza e migração, entretanto, ao longo do presente século foram se diversificando para apresentar o efeito da própria migração sobre o desenvolvimento dos migrantes, os valores desta população e temas como a poverty traps. Tal evolução de parâmetros denota a contemporaneidade da lei nº 13.445/17, em termos de evolução em relação ao anterior estatuto do estrangeiro. Isto pela forma em que Kenicke (2016) expusera sobre a restrição às políticas migratórias para bem da nacionalidade neste estatuto, que é ultrapassado segundo os novos entendimentos dados por Oliveira (2017) e Martine (2005), que demonstram revalorização em aspectos positivos da migração.

Sendo ainda visível a prática de investimento dentro do país, ao invés da fuga de pobreza, visto segundo número de concessões à pessoa físicas imigrantes autorizados à investirem em pessoas jurídicas no país, viabilizado por resolução normativa número 13 de 2017, que em seu artigo primeiro entabula a possibilidade de investimento por estrangeiro em pessoa jurídica.

Art. 1º O Ministério do Trabalho poderá conceder autorização de residência, nos termos do art. 42 e do art. 151, caput, do Decreto nº 9.199, de 2017, a imigrante, pessoa física, que pretenda, com recursos próprios de origem externa, realizar investimento em pessoa jurídica no Brasil, em projeto com potencial para geração de empregos ou de renda no País. (BRASIL, 2017)

Demonstrando consigo que as normatizações tiveram de se adequar conjuntamente aos fatores que influenciam a migração, além da pobreza, e denotam

as possibilidades de investimento dentro do país por imigrantes, que é destacado por, segundo dados apresentados pelo relatório anual de 2019 do OBMigra, terem sido concedidos 367 autorizações deste cunho aos imigrantes, tendo-se como principais nacionalidades a se conceder os chineses e os italianos (OBMIGRA, 2019).

Ainda mais ressaltado por dados trazidos por Lugosi e Allis (2019) que demonstram como os estrangeiros criaram culturas acerca do consumo, em uma forma de valorizar sua proposta aos consumidores, na forma de utilizar de suas culturas para engajá-los ao consumo e proporcionar novas experiências e táticas de mercado advindas deste empreendedorismo.

Fato condizente aos dados constatados pela OBMigra (2019), que expõe a situação de que em 2018 os principais grupos ocupacionais dos imigrantes forma na produção de bens e serviços industriais e serviços, vendedores do comércio em lojas e mercados, tendo como principais atividades as relacionadas à indústria, comércio e reparação, junto a demais serviços.

Ao mesmo tempo são demonstrados os efeitos específicos sobre o trabalho, a partir das novas possibilidades advindas da lei de migração, que dinamizou as formas à ótica laboral migratória com suas novas roupagens e alternativas de visto, que dão possibilidades laborais novas como a título de exemplo os vistos temporários de pesquisas, que são específicos imigrantes que não possuem vínculo empregatício.

Para confirmação disto, estão os dados do relatório anual de 2019 da OBMigra, que expõem as aplicabilidades novas da lei e seus efeitos sobre a política migratória, nestes são demonstrados que dentre os anos de 2011 e 2018, o último fora o ano em que mais emitiram-se carteiras de trabalhos à solicitantes de refúgio e refugiados.

No mesmo, constatou-se que o saldo acerca do número de trabalhadores imigrantes no mercado de trabalho foi positivo, com número de 8.980 (oito mil novecentos e oitenta) imigrantes, e que mesmo sendo inferior ao ano de 2017, é um saldo favorável se posto em relação ao ano de 2016, que obteve balanço negativo, com menos 16.515 (dezesseis mil quinhentos e quinze) imigrantes, já sendo verificado o aumento em 2017, ano da lei de migração, com saldo positivos de 9.226 (nove mil duzentos e vinte e seis) imigrantes no mercado de trabalho.

Tendo-se por fim constatações acerca do primeiro semestre de 2019, que demonstram, que durante este tempo, foi mantida a tendência do ano anterior, já se obtendo número maior de imigrantes venezuelanos neste semestre, do que todo o ano de 2018 (OBMigra, 2019). Forma que se correlaciona ao descrito por Rodrigues (2006), que confirmam as influências migratórias, ao mesmo tempo em que demonstra, em conjunto, dados e prospecções positivas sobre o acolhimento e inserção dos imigrantes, principalmente, demonstrando efeitos positivos que ocorreram após a Lei de Migração.

Ainda em conexão à mudança de fatores e dos fluxos migratórios, percebe-se, também em dados fornecidos pela OBMigra, que houve a mudança fática ao momento que a movimentação de trabalhadores que em 2011 se concentrava principalmente em São Paulo, fora intensificada também em toda a região sul do país, enquanto cresceu exponencialmente nos demais estados e regiões.

Restam declarações sobre os apátridas e os refugiados no Brasil. Desta forma, Bichara (2017) expõe os pontos diferenciais em relação ao apátrida, adotados pela Lei 13.445/17, ao mostrar as formas como o instituto não distingue entre o apátrida que está na condição de refugiado para o apátrida que simplesmente não adquiriu ou então perdeu a sua nacionalidade por uma incongruência jurídica na aplicação das leis.

Em consonância ao exposto por Gama (2018), existem, também, falhas sobre os refugiados por não terem seus direitos econômicos, sociais e culturais dos refugiados não estão expressos diretamente na mesma, havendo somente referência aos direitos assegurados pela Convenção de Genebra de 51, faltando-os em lei específica de refugiados, a Lei 9.474/1997.

Portanto, mesmo que a Lei de Migração tenham elementos essenciais para a integridade e integração dos refugiados e até mesmo dos apátridas, além do exposto repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação, junto da paridade sobre estes sujeitos, configurando uma política acolhedora (GAMA, 2018), resta que esta seja diretriz para mudanças não só na política migratória como na instituição e mudança das formas legais para legislação específicas relativas a estes sujeitos, além de outros temas abarcados pela lei, que já surte efeitos em exemplos como dados pelo relatório anual da OBMigra (2019),

que delimita que 60,8% das autorizações concedidas pelo Conselho Nacional foram concedidas com base na Resolução Normativa 27, junto da disposição sobre diferenças entre resoluções normativas dada:

Em 2017 a RN 99 que “Disciplina a concessão de autorização de trabalho para obtenção de visto temporário a estrangeiro com vínculo empregatício no Brasil” apresentou a maior frequência dentre as autorizações, enquanto em 2018 a RN 2[1], detalhada na parte anterior, abrangeu mais de 90% das autorizações concedidas a trabalhadores qualificados. (OBMIGRA, 2019)

Ocorre que a presença de tais mudanças positivas já é vista em verificações factuais, onde foram averiguados os números relativos aos refugiados, que entre 2010 e 2018 o número de carteiras de trabalho emitidas para refugiados fora de 76.878 (setenta e seis mil oitocentos e setenta e oito), tendo 2018 como o ano recorde, emitindo 36.384 (trinta e seis mil trezentos e oitenta e quatro) carteira de trabalho para refugiados, que foram inseridos por maioria nos setores de indústria, demais serviços e comércios (OBMIGRA, 2019).

Destarte, compreende-se que não só mudanças teóricas vêm sendo realizadas a partir dos institutos, posicionamentos e direitos abarcados pela Lei 13.445/17.

Como por todo o explicitado a lei rompe com parâmetros anteriores a ela, dando nova roupagem a toda forma de encarar o processo migratório, pela forma de tratar os indivíduos deste ciclo, não mais como ameaça, e sim como ser instituído de seus direitos e tendo abrangido por diversas formas o caráter positivo a este processo migratório.

A lei é relativamente nova, mas como demonstrado já rompeu com tendência que vinha sendo a diminuição sobre fluxos migratórios, que antes de sua criação tinham dados números consideráveis e negativos, recuperando-se o número positivo de fluxos migratórios após esta.

Ao mesmo tempo se alinha e molda-se perfeitamente aos novos formatos de migração, haja vista as pontuações de caráter globais e nacionais que diferenciam as características e necessidades imputadas à migração ao longo dos anos, desde o século anterior, que em tempos hodiernos demandam de mais dinâmica não só para a regularização dos migrantes, como também para alinhamento com todos os tratados internacionais o qual firmaram-se obrigação,

demonstrando que o caráter humanista desta lei atenta-se a tais exigências e se posiciona de forma abrangedora e acolhedora para com os institutos e indivíduos abarcados pelo tempo.

De mesmo modo, verificam-se lacunas sobre a lei, ao fato de que esta ainda não permite a dinamização tão intensa ou precisa que alguns assuntos do tema precisam, todavia, é necessário salientar como já abordado em parte sobre refugiados, que além da Lei 13445/17, devem-se haver novos institutos ou leis específicas que possam abranger de forma mais precisa os assuntos englobados na migração.

Por tratar-se desta forma, a presente lei serve como norte e direcionadora, ao ponto de que traz as novas formas a que se deve delimitar o tema, que vinculam às novas leis específicas a necessidades de abrangerem qualquer assunto de forma que se torne coerente com a visão abrangente e humanitária contida na lei.

Por fim, que se destacam não somente todas estas características e denotam o sentido pelo qual caminham as formas de migração moderna, mas também, simultaneamente, o alinhamento do sistema jurídico brasileiro, ao ponto de que sua lei específica sobre o tema se encontra em acordo de todos estes parâmetros hodiernos, surtindo efeitos já nos primeiros anos de criação, e compreende, em conjunto, capacidade flexível sobre todo o tema, podendo se moldar de forma a modelar a instituição sobre a migração de forma a gerar expectativas positivas sobre resultados promissores.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A migração, conforme figurado, é parte da dinâmica populacional, demonstrando-se fenômeno de tamanha importância para âmbitos sociais, a nível global, explicando as formações da sociedade brasileira, e explicitando fenômenos que envolvem toda a dinâmica social do país e do mundo. Traz-se assim a discussão exata sobre a forma legislativa que impera sobre este assunto, que se molda ao decorrer das próprias mudanças ocorridas nos fluxos migratórios, fazendo-se necessária a análise sobre instituto que rege sobre tema tão influente na estrutura social e antropológica.

Este trabalho realizou um estudo metódico da legislação brasileira que trata da migração, dissecando-a e apresentando os pontos de inovações que esta possui, conseguindo caracterizar sua aplicabilidade, considerando-a também legislação progressista frente a todas as normas já estabelecidas para a migração, tanto em território nacional, quanto internacional.

A visão humanitária, princípios e demais normas regidas pela lei, permitem a adequação desta em caráter mais amplo por toda matéria migratória, demonstrando-se sua capacidade em se adaptar precisamente aos modelos hodiernos de migração e às necessidades produzidas pela própria migração, que está cada vez mais fluida pelos fatores novos que a influênciam, como o fator da globalização.

Os pontos delimitados de contexto histórico brasileiro demonstraram a formação histórica e cultural sobre a migração, ao mesmo modo que delineou os parâmetros pelo qual fora criado o Estatuto do Estrangeiro. Todavia, compreende-se o rompimento de paradigmas e demais pontos herdados desta época, ao passo de que se concretiza a globalização nos fenômenos migratórios, junto de todos outros fatores que contribuem e conseguem delinear o modo com a migração se molda ao longo das últimas décadas.

Assim, conseguiu-se demonstrar estar de acordo a Lei de Migração com os movimentos que vêm delineando a migração e sua necessidade frente a problemas e dinâmicas que a envolve hodiernamente.

No mais, conseguiu-se conceber estar essa, causado efeitos positivos aos fluxos migratórios, principalmente no fluxo de recepção e estabelecimento de

imigrantes, restaurando-se o número desta demanda, ao fato que já demonstram estar sendo superado o déficit ocorrido nos últimos anos, mantendo-se a tendência positiva dos números já no primeiro semestre de 2019.

Resta, ainda, esclarecer o âmbito pelo qual a presente lei legisla de forma geral, e que, mesmo possuindo caráter progressista, como qualquer parte do sistema jurídico, necessita de mais normas e sistemas específicos para determinados temas, como meio de amplificar a atuação sobre pontos mais precisos, mas que todos estes respeitem seus preceitos e se alinhem com os princípios e regimentos escolhidos para regerem sobre a migração, pela Lei 13.445/17.

Nesse diapasão, conclui-se que a migração está muito bem abarcada pela Lei 13.445/17, tendo sido bem abarcada pela lei, que trouxe parâmetros contundentes com a realidade atual da migração, sendo ainda ampla ao ponto de ser considerada progressista, abarcando princípios mais amplos e inerentes à própria condição humana, demonstrando-se, por final, ser necessária para a migração em território nacional, já causando efeitos e restaurando padrões positivos sobre os fluxos migratórios após a sua existência, conseguindo consolidar-se como eficiente para o tema o qual fora destinada.

REFERÊNCIAS

- AMARAL, Ana Paula Martins; COSTA, Luiz Rosado. A (não) criminalização das migrações e políticas migratórias no Brasil: do Estatuto do Estrangeiro à nova Lei de Migração. *Revista Justiça Do Direito* v. 31, n. 2, p. 208-228, maio/ago. 2017
- BAENINGER, R. Expansão, redefinição ou consolidação dos espaços da migração em São Paulo? Análises a partir dos primeiros resultados do Censo 2000. *In: Encontro Nacional De Estudos Populacionais*, 13., 2002, Ouro Preto. Anais... Belo Horizonte: ABEP, 2002.
- BAENINGER, Rosana. "Migrações internas no Brasil século 21: evidências empíricas e desafios conceituais", in CUNHA, João Marcos Pinto (org.). *Mobilidade espacial da população: desafios teóricos e metodológicos para o seu estudo*. Campinas: NEPO/UNICAM, 2011.
- BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade humana no direito contemporâneo e no discurso transnacional*. Disponível em: https://www.ibccrim.org.br/df2015/docs/dignidade_humana.pdf. Acesso em 05 out. 2018
- BAPTISTA, Emerson Augusto; CAMPOS, Jarvis; RIGOTTI, José Irineu Rangel. *Migração De Retorno No Brasil*. Mercator (Fortaleza), Fortaleza , v. 16, e16010, 2017 . Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1984-22012017000100210&lng=en&nrm=iso. Acesso em 16 Set. 2019.
- BATISTA, Simone; BONINI, Luci Mendes de Melo. *Lei de migração no Brasil à luz da crise humanitária no mundo*. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XX, n. 166, nov 2017. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19851. Acesso em: 3 maio 2019.
- BICHARA, Jahyr-philippe. *O Tratamento Do Apátrida Na Nova Lei De Migração: Entre Avanços E Retrocessos*. *Revista de Direito Internacional: Brazilian Journal of International Law*, Brasília, Df, v. 14, n. 2, p.237-253, ago. 17., 2017. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/4619>. Acesso em: 16 set. 2019.
- BRASIL. Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, *Estatuto do Estrangeiro*.
- BRASIL. Lei nº 13.445, de 27 de maio de 2017, *Lei de Migração*.
- BRASIL. Observatório De Migrações Internacionais. *Relatório Anual 2019*. Brasília: Obmigra, 2019. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/dados/relatorios-a>. Acesso em: 16 set. 2019.

BRASIL. Observatória Das Migrações Internacionais. *Resumo Executivo 2019*. Brasília: Obmigra, 2019. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/dados/relatorios-a>. Acesso em: 16 set. 2019.

BRITTO, Carlos Ayres. *O humanismo como categoria constitucional*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

CARVALHO, José Alberto Magno de; CAMPOS, Marden Barbosa de. *A variação do saldo migratório internacional do Brasil*. *Estud. av.*, São Paulo, v. 20, n. 57, p. 55-58, Aug. 2006. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142006000200005&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 12 maio 2019.

DENARIUM, Antônio. *Roraima não tem recursos para receber venezuelanos, afirma governador*. 2019. Em entrevista para TV SENADO. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/noticias/TV/Video.asp?v=454237>. Acesso em: 09 maio 2019

DOTA, Ednelson Mariano. *Desigualdades e migração: como elas se interrelacionam no contexto atual?*. *Boletim Campineiro Campinas*, Sp, v. 2, n. 1, p.60-80, abr. 2012. Disponível em: <http://agbcampinas.com.br/bcg/index.php/boletim-campineiro/article/view/35>. Acesso em: 16 set. 2019.

DOTA, Ednelson Mariano; QUEIROZ, Silvana Nunes de. *Migração interna em tempos de crise no Brasil*. *Rev. Bras. Estud. Urbanos Reg.*, São Paulo, v. 21, n. 2, p. 415-430, Aug. 2019. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2317-15292019000200415&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 04 set. 2019.

FERNANDES, Duval; PATARRA, Neide Lopes. *Brasil: país de imigração?* 2011. *Revista Internacional Em Lingua Portuguesa*, III série nº 24 2011, págs 360/389. Disponível em: https://www.ces.uc.pt/myces/UserFiles/livros/1097_livro_migracoes.pdf. Acesso em: 09 maio 2019.

GAMA, Stephanie. *Direito Ao Refúgio No Brasil E A Nova Lei De Migração N° 13445/17*. 2018. 18 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Santa Cecília - Unisanta, Santos, São Paulo, 2018. Disponível em: <http://periodicos.unisanta.br/index.php/lss/article/view/999>. Acesso em: 16 set. 2019.

GOLGHER, André Braz. *Fundamentos da migração*. 2004. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/6520019.pdf>. Acesso em: 12 maio 2019.

GUERRA, Sidney. *A nova lei de migração no brasil: avanços e melhorias no campo dos direitos humanos*. *Revista de Direito da Cidade*, vol. 09, no 4. ISSN 2317-7721 pp. 1717-1737. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-30982017000100171. Acesso em: 12 maio 2019.

KENICKE, Pedro Henrique Gallotti. *O estatuto do estrangeiro e a lei de migrações : entre a doutrina da segurança nacional e o desenvolvimento humano*. 2016. 172 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Ufpr, Curitiba, 2016. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/42884>. Acesso em: 12 maio 2019.

LEVY, M. S. F. O papel da migração internacional na evolução da população brasileira (1872 a 1972). *Rev. Saúde públ.*, S. Paulo, 8(supl.):49-90, 1974

LUGOSI, Peter; ALLIS, Thiago. *Migrant entrepreneurship, value-creation practices and urban transformation in São Paulo, Brazil*. *Rev. Bras. Pesq. Tur.*, São Paulo , v. 13, n. 1, p. 141-163, Apr. 2019 . Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1982-61252019000100141&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 04 Set. 2019.

MARIA, P. F. de. *Mapeando Relações Em Pesquisas Sobre Pobreza E Migração (1980-2017)*. Mercator (Fortaleza), Fortaleza , v. 18, e18003, 2019 . Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1984-22012019000100203&lng=en&nrm=iso. Acessado em: 04 Set. 2019.

MARCELINO, Patrícia. *A "Primavera árabe" e o fluxo de refugiados para a União Europeia: comunicação num cenário de crise*. 2012. IDN - *Revista Nação e Defesa*, Editora: Instituto da Defesa Nacional. Disponível em: <https://comum.rcaap.pt/handle/10400.26/7678>. Acesso em: 09 maio 2019.

MARTINE, George. *A globalização inacabada: migrações internacionais e pobreza no século 21*. São Paulo Perspec., São Paulo , v. 19, n. 3, p. 3-22, Sept. 2005 . Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392005000300001&lng=en&nrm=iso. Acessado em: 12 maio 2019.

MONTAL. Zélia Maria Cardoso. *Migração internacional: um olhar para além das fronteiras*. In: GARCIA, Maria (coord.). *Direito Constitucional Internacional: O direito de coexistência e da paz*. Curitiba: Juruá, 2012.

OLIVEIRA, Antônio Tadeu Ribeiro de. *Nova lei brasileira de migração: avanços, desafios e ameaças*. *Rev. bras. estud. popul.*, São Paulo , v. 34, n. 1, p. 171-179, Apr. 2017 . Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-30982017000100171&lng=en&nrm=iso. Acessado em: 12 maio 2019.

RODRIGUES, RN. *Os africanos no Brasil* [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010. 303 p. ISBN: 978-85-7982-010-6. Disponível em: <http://books.scielo.org>. Acessado em: 12 maio 2019.

RODRIK, D. *Comments at the Conference on Immigration Policy and the Welfare State. Unpublished paper delivered at the Third European Conference on Immigration Policy and the Welfare State*, Trieste, June 23, 2001.

SIQUEIRA, Fernanda. *Entenda as diferenças entre o Estatuto do Estrangeiro e Lei de Migração*. 2017. Disponível em:

<https://fernandasial.jusbrasil.com.br/noticias/469957698/entenda-as-diferencas-entre-o-estatuto-do-estrangeiro-e-lei-de-migracao>. Acesso em: 12 maio 2019.

VARELLA, Marcelo D; OLIVEIRA, Clarice G; OLIVEIRA, Mariana S C; LIGIERO, Adriana P. *Revista de Direito Internacional, supl. Direito Internacional dos Investimentos / International Investment Law*; Brasilia Vol. 14, Ed. 2, (2017).

VARELLA, Marcelo Dias; OLIVEIRA, Clarice G.; OLIVEIRA, Mariana S.C.; LIGIERO, Adriana P.. *O caráter humanista da Lei de Migrações: avanços da Lei n. 13.445/2017 e os desafios da regulamentação. Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 14, n. 2, 2017 p. 253-266

VILCHES, Lorenzo. *A migração digital*. São Paulo: Loyola, 2003. 280 p.

ZAFFARONI , E. Raúl. *O inimigo no direito penal* . Rio de Janeiro: Revan, 2007, 3ª edição dezembro de 2011 2ª reimpressão, setembro de 2014. 224p. – (Pensamento criminológico; 14)

ZAMBERLAM, Jurandir *O processo migratório no Brasil e os desafios da mobilidade humana na globalização*. Porto Alegre : Pallotti, 2004.